

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90044/2025 (SRP) ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

02/12/2025 13:13

Encaminhamos, tempestivamente, pedido de esclarecimentos, do pregão em referência.

1 - Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual.

Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos.

Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura.

Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas.

Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação.

A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso.

2 - Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

- 2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)
- 2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)
- 2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)
- 2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Considerando que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado a folha de pagamento, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente deste certame poderá vigorar por período superior a cinco anos, tornando-se abrangido pela regra de transição legal, solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;

ou

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou

somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.

O presente questionamento visa garantir a correta elaboração da proposta, a isonomia entre os licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução, prevenindo divergências futuras quanto à aplicação da Lei nº 14.973/2024.

3 - Critérios para "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação" na planilha de custos

Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável.

Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende-se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vinculada à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador.

Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente.

Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

4- Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não

constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadram como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

5- Cadastramento de Proposta

Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

6- Planilha Excel

Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

7- Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame

O edital não trouxe vedação expressa à participação de OSCIPs ou demais entidades sem fins lucrativos. Considerando a Lei nº 14.133/2021, solicitamos esclarecimento: Como o órgão assegurará a isonomia tributária, já que tais entidades podem gozar de isenções fiscais, afetando a competitividade?

Quais documentos serão exigidos para comprovar o correto tratamento tributário e evitar concorrência desleal?

8- Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame

Considerando que o edital prevê expressamente a vedação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, mas não menciona de forma clara a situação dos Institutos ou demais organizações sem fins lucrativos que não possuam a qualificação de OSCIP, solicitamos esclarecimentos quanto ao seguinte:

- a) Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame?
- b) Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado?
- c) Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será

tratada a tributação aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

9- Isonomia das propostas em razão da CCT aplicável

Observamos que algumas empresas licitantes, em razão do seu CNAE preponderante, estão obrigadas a observar outra Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), com pisos e benefícios superiores aos previstos no edital. Ademais, verificamos que o edital não apresenta menção expressa nem valores referenciais para o benefício de seguro de vida, caso previsto na CCT da categoria.

Dante disso, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

Isonomia entre propostas: Como será garantida a isonomia entre as propostas, caso algumas empresas utilizem apenas a CCT indicada no edital e outras, por força de seu CNAE, devam adotar CCTs distintas e mais onerosas?

Planilhas de custos: O órgão aceitará que cada licitante apresente planilha de custos com base em sua CCT específica, mesmo que resulte em valores distintos dos estimados no Termo de Referência?

Prevalência da CCT: Em eventual divergência, prevalecerá a CCT indicada no edital ou a CCT obrigatória da categoria da empresa licitante?

10- Questionamento Formal – Convenção Coletiva De Trabalho (CCT)

Considerando que a execução contratual abrangerá diferentes localidades, cumpremos esclarecer quanto à Convenção Coletiva de Trabalho a ser considerada.

Dante disso, solicitamos manifestação expressa desse órgão quanto:

À confirmação de que, na etapa licitatória, prevalece a CCT definida pela Contratante como parâmetro para a composição das propostas;

À orientação sobre a eventual incidência de normas coletivas municipais durante a execução contratual.

A clareza sobre esse ponto é fundamental para resguardar tanto a Administração quanto a contratada, prevenindo passivos trabalhistas e garantindo a adequada execução do contrato.

11- Auxílio Alimentação-Execução Contratual

Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias):

Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será:

Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis; ou

Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias).

Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.

O presente esclarecimento se faz necessário para garantir a adequada compreensão das obrigações contratuais e para correta provisão de valores na execução do contrato.

12- ISS e Tributos Municipais

Em relação à aplicação do ISS na planilha de custos e formação de preços, solicitamos confirmação expressa quanto ao critério que deverá ser adotado pelos licitantes:

Se o cálculo do ISS deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual.

O esclarecimento é fundamental para garantir a isonomia entre as propostas e evitar distorções tributárias decorrentes da variação das alíquotas de ISS entre diferentes municípios abrangidos pela execução do contrato.

Em atenção à solicitação de esclarecimentos ao pregão eletrônico n.º 90044/2025, encaminho as respostas.

Resposta: Questão 1: A licitante deverá seguir rigorosamente os ditames estabelecidos na CCT a que está vinculada ou queira se vincular. Na estimativa de custo seguimos os ditames estabelecidos na CCT 2025/2025 do SEAC/MA, nº MA000098/2025. Se a licitante for utilizar esta CCT, sugerimos tirar eventuais dúvidas com o citado sindicato da categoria.

Resposta: Questão 2: Não, atividades de apoio administrativo não se enquadram automaticamente na desoneração da folha de pagamento. A desoneração abrange setores específicos da economia, como tecnologia da informação (CNAE 62.04-0-00), construção civil, confecção, calçados, entre outros.

Resposta: Questão 3. Entendemos que o limite normativo de até 20% para o desconto do Vale Alimentação é o valor máximo que poderá ser descontado. Porém se a CCT estabelece um outro valor menor, este deve ser observado pela licitante.

Resposta: Questão 4: Caso entenda necessário, a Administração poderá determinar que a declaração, que ateste o atendimento aos referidos índices econômicos, seja assinada por profissional contábil (art. 69, § 1º).

Resposta: Questão 5: O valor da sua proposta cabe ao licitante verificar na sua planilha de custos, entretanto, o sistema permite que a licitante cadastre um valor acima do valor máximo estimado no termo de referência e planilha do edital. Portanto, a licitante deve verificar a sua planilha de custos para atingir o valor da sua proposta de preços.

Resposta: Questão 6: Segue anexo a planilha de custos em excell.

Resposta: Questão 7: Sim, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) podem participar de licitações, mas a participação não é permitida em todos os casos e requer a compatibilidade do objeto licitado com a finalidade estatutária da entidade. O Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu que as OSCIPs podem participar de licitações para contratar serviços que estão em consonância com os objetivos sociais e estatutários da entidade, mas a forma de contratação deve ser adequada. A participação em licitações é permitida apenas se o objeto do contrato for compatível com o objeto social da OSCIP, conforme previsto no seu estatuto. As OSCIPs podem realizar atividades econômicas que sejam diretamente vinculadas às suas finalidades sociais, desde que seja para alcançar os objetivos estabelecidos. A participação de OSCIPs em licitações públicas é vedada quando o objetivo do contrato é exclusivamente comercial e não está alinhado com a finalidade social da entidade.

Resposta: Questão 8: Conforme o edital no item 2.7 dispõe que Não poderá participar deste PREGÃO a licitante: i) Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário). Os documentos comprobatórios são o estatuto social e o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social): Para institutos de assistência social, saúde ou educação, a obtenção do CEBAS, emitido pelos respectivos ministérios, é fundamental para garantir a isenção de contribuições sociais. Podendo também solicitar documentos fiscais da Receita Federal. No entanto, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento da habilitação, devendo ser analisado o caso concreto durante a fase de julgamento.

Resposta: Questão 9: A planilha de custos deve refletir todas as obrigações da CCT. Na planilha de custos cabe à empresa licitante demonstrar todos os custos e depende

também da realidade fiscal de cada empresa, devendo ser comprovado todo benefício da CCT. A empresa CONTRATADA é responsável por todos os encargos e obrigações sociais previstas na legislação social e trabalhista, incluindo as obrigações de acordos ou convenções coletivas, devendo arcar com o ônus de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta. Em relação ao questionamento de eventual divergência da CCT, o pregoeiro não pode antecipar o julgamento das propostas, devendo ser analisado o caso concreto durante a fase de julgamento.

Resposta: Questão 10: A CCT a ser utilizada é aquela que a empresa julgar adequada para participar do Certame, em conformidade com as normas aplicadas ao caso.

Resposta: Questão 11. Recomendamos a utilização de um valor médio adequado. O valor médio utilizado pela Administração é de 22 dias úteis.

Resposta: Questão 12. A retenção do ISS será feita por este Regional em conformidade com os ditames estabelecidos na Lei complementar 116/2003. A previsão legal art. 3º, inciso XX, 6º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 116/2003, a retenção do ISS será do domicílio do contratante: XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

A determinação da alíquota do ISS é uma questão de natureza tributária cuja responsabilidade pela identificação e inclusão na proposta é da Licitante. Conforme a Lei Complementar nº 116/2003, a alíquota do ISS e o local de recolhimento podem variar de acordo com o tipo de serviço prestado e a localização do estabelecimento prestador ou do tomador. Cabe à Licitante, com base na legislação tributária municipal aplicável e na natureza dos serviços descritos no Termo de Referência, estimar e incluir a alíquota correta em sua proposta de preços.”

atenciosamente,

Fábio Leal
Pregoeiro